





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 196 / 2019  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/08/2019  
PROCESSO Nº. 1/651/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201501691-5  
RECORRENTE: PLATINUM TRADING SA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: FELIPE FURTADO LIMA E OUTROS  
MATRICULA: 497612-1-X  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST – O contribuinte alterou a forma de cálculo do ICMS ST, após redução indevida da BC ST em 29,41%, também deixou de recolher ICMS em decorrência da não observância da MVA ajustada, conforme disposto no Convênio ICMS nº52/93, alterado pelo Convênio ICMS nº59/13. 2. Período da infração de 09 a 12/2013 3. Valor do crédito tributário: ICMS R\$329.860,08 e multa de igual valor. 4. Afastado pedido de perícia com fundamento no art.97, I da Lei nº15.614/14. 5. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 c/c Cláusula Terceira do Convênio ICMS Nº52/93. Penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. 7. **No mérito**, auto de infração **PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS – ST – MVA AJUSTADO - ALÍQUOTA

  
1/6  




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**. "O contribuinte não se adequou a alteração do convênio ICMS 52/93 (alterado pelo convênio ICMS 59/13), que introduziu a MVA ajustada, para fins de cálculo do ICMS ST".

Consta na **INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR** ao AI nº2015.01691-5:

- **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST**, devido a não utilização de MVA ajustada, conforme determina o Convênio 52/93, alterado pelo Convênio 59/13, que introduziu MVA ajustada, para fins de cálculo do ICMS ST, na venda de veículos automotivos.

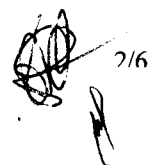
- Recolhimento a menor do ICMS ST, pela utilização indevida da redução da BC em 29,41%, em desacordo com a legislação estadual vigente.

Foram infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº24.560/97 c/c convênio ICMS 52/93. Aplicada a penalidade do artigo 123,I, c da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03. Crédito Tributário: ICMS R\$329.860,08 e MULTA de igual valor R\$329.860,08. Período da Infração: 09 a 12/2013

O contribuinte ingressou com **IMPUGNAÇÃO** ao AI, requerendo em síntese, a nulidade ou a improcedência da ação fiscal devido à existência de Ação Judicial; inconstitucionalidade dos dispositivos legais; ajuste indevido da MVA contrariando as normas postas e o caráter confiscatório da multa.

O **JULGAMENTO SINGULAR** confirmou o lançamento do AI com base em sentença que foi desfavorável ao contribuinte (fls.114); afastou a violação ao princípio do não confisco, posto que a multa é vinculada e obrigatória nos termos da lei 15.614/14 (art.48,§2º). **NO MÉRITO**, entendeu que é patente a violação ao dispositivo do **CONVÊNIO ICMS**, razão pela qual entendeu que a autuação é **PROCEDENTE**.

Irresignada, a defesa interpôs **RECURSO ORDINÁRIO**, alegando basicamente os argumentos da impugnação, que no período de 21/11/2014 a 31/08/2018, encontrava-se sob liminar que impedia o Estado de efetivar a cobrança, portanto, a recorrente não pode ser penalizada; alega incabível proceder ao ajuste do MVA a partir da alíquota de 17% para 4%, quando deveria realizar tal ajuste a partir da alíquota de 12% para mercadorias revendidas

 716



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

internamente, independente da procedência do veículo; que a exigência tributária fere a CF/88 (diversos princípios da isonomia; da uniformidade tributária; da não discriminação etc); em caso de dúvida, que seja julgado favorável ao contribuinte com base no artigo 112 do CTN. Por fim, REQUER que seja julgado NULO/IMPROCEDENTE; exclusão de multa confiscatória; juntada de provas, perícias e diligências.

O PARECER nº118/2019 confirmou a decisão singular pela procedência da acusação fiscal, entendendo em síntese que a concessão de liminar não suspende nem interrompe o prazo para a constituição do crédito, nem proíbe a Administração Pública de praticar o ato do lançamento, a fim de prevenir a decadência. Entende que não houve violação aos artigos constitucionais e que a autuação está de acordo com o artigo 563 do RICMS e CONVÊNIO.

A douta Procuradoria-Geral do Estado se acostou ao Parecer, conforme consta às fls.151.

Na 45ª Sessão Ordinária do dia três de julho de 2019, foi concedida vistas ao Conselheiro Carlos Pierre, com fundamento no art.58, §1º da Portaria nº145/2017, Regimento do CONAT.

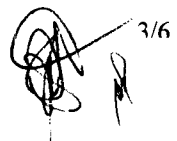
É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

No processo *sub examine*, a Recorrente PLATINUM TRADING SA foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS em decorrência da inobservância do Convênio 52/93, alterado pelo Convênio 59/13 e artigos 562 e 563 do Decreto nº24.560/97.

O AI nº 201501691-5 tem como Principal o valor de R\$329.860,08 e Multa de igual valor, posto que a penalidade aplicada foi fundamentada no art.123,I,'c' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Em que pese os argumentos trazidos pela Parte, entendo pela confirmação da ação fiscal nos termos do julgamento singular e Parecer, ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado.

 3/6



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**PRELIMINARES**

Entretanto, antes de adentrarmos no mérito da questão sob análise, convém apreciar as preliminares alegadas pela Recorrente.

Com relação à existência de ordem judicial, amparando o contribuinte por medida liminar favorável, entendo que lançar o crédito tributário não vai de encontro ao determinado pela Justiça. Isso porque a concessão de liminar é decisão provisória, não retirando da Fazenda Pública seu direito de constituir o crédito tributário nos termos previstos no artigo 142, Parágrafo Único do CTN, a fim de garantir o lançamento dentro do prazo decadencial.

Quanto ao pedido de perícia, esse órgão colegiado entendeu por afastar com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014, posto que formulado pela parte em seu pedido de modo genérico. Além do que as provas documentais apresentadas foram suficientes ao entendimento e convencimento acerca dos fatos relatados e discutidos.

**MÉRITO**

Quanto à alegação de violação de princípios e normas constitucionais, não carece prosperar, por entender que não houve violação aos mesmos. Essa questão se confunde com o mérito, posto que o contribuinte realizou indevidamente a redução da base de cálculo do imposto, conforme legislação vigente.

A Lei nº13.222/2002 concedeu redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos novos realizados por concessionárias. O RICMS acolheu os fundamentos da referida lei, a partir do art.561 e seguintes. De acordo com o art.563, §1º, incisos I, II, III e IV do Decreto nº24.560/97, o contribuinte utilizou indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS ST em 29,41%, embora não atendesse a nenhuma das condições previstas. O contribuinte autuado é empresa atacadista, não sendo montadora e nem possuindo sede no Estado do Ceará. Portanto, diferentemente do entendimento defendido pela Recorrente, entende-se que a legislação está em conformidade ao convênio.

A Fiscalização ao analisar as operações comerciais da empresa autuada, por meio dos arquivos eletrônicos, verificou a emissão de notas fiscais eletrônicas em desacordo com o Convênio ICMS nº52/93, alterado pelo Convênio nº59/13, Cláusula Terceira, §1º. Segundo referido convênio a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será calculada pela fórmula do MVA ajustado, na forma disposta na legislação. O descumprimento a referida norma ensejou a lavratura do auto de infração sob análise. O contribuinte alegou em sua defesa

  
4/6



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

basicamente que as exigências da lei seriam inconstitucionais. Este órgão julgador não tem competência de afastar legislação vigente sob tal argumento, conforme art.48, §2º da Lei nº 15.614/2014.

Com base nesse mesmo fundamento, afastamos alegações da parte quanto à multa confiscatória, por entender que existe tipificação expressa na Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 por infração ao disposto no artigo 123, I, "c" e por não caber esse tipo de discussão no âmbito da esfera administrativa.

Demonstrativo do Crédito Tributário

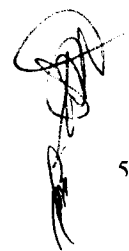
ICMS R\$329.860,08

MULTA R\$329.860,08

**DO VOTO**

**Ex positis**, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA DECISÃO

**DECISÃO** - Processo de Recurso nº: 1/651/2015. A.I.:1/2015.01691-5 Recorrente: PLATINUM TRADING S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos da parte: 1) pedido de realização de perícia, afastado com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014; 2) multa, com efeito, confiscatório, matéria não apreciada com fundamento no artigo 48, VII da Lei nº 15.614/2014. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. No mérito, por decisão unânime, decide negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, e em conformidade com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2019.

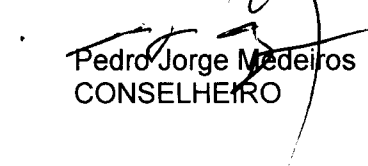
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wiliane Falcão de Souza  
CONSELHEIRA

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA